



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 100 , DE 24 DE JUNHO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual para atender ao segmento produtivo do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Dirijo-me aos Nobres Parlamentares no sentido de encaminhar Projetos de Lei Complementar com o objetivo de promover alterações na Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, no que diz respeito à estrutura organizacional e responsabilidades institucionais da atual Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES, incluindo mudança em sua nomenclatura, a qual passa a ser denominada de Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, bem como a criação da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e do Ordenamento Territorial e como conseqüência, desmembramento das responsabilidades institucionais da antiga SEAPES, sendo transferida à nova SEDES todas as responsabilidades inerentes ao Desenvolvimento Industrial, Comercial, Mineral, Turístico, de Geração de Emprego e Renda e do Agronegócio, além de alterações no Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 2000.

Vossas Excelências tem consciência que a economia rondoniense apresenta um momento ímpar de crescimento em diversos setores, da mesma forma que são conhecedores das demandas do segmento agropecuário, industrial, turismo, mineração e de ordenamento territorial de nosso Estado. Também tenho plena convicção de que comungam do propósito governamental de buscar a cada dia o fortalecimento desses setores, dada a importância para o desenvolvimento socioeconômico de nossa população.

Como Gestor Público, tenho o dever de viabilizar os mecanismos necessários a manutenção do crescimento e consolidação dos segmentos que impactam diretamente na boa governança de nosso Estado, o que implica necessariamente na busca de soluções para os gargalos de cada setor.

Assim, Nobres Parlamentares, enquanto Gestor Público, não posso descuidar da atenção aos setores citados, ainda mais, quando estes apresentam curva ascendente de crescimento nos mais diversos aspectos da produção, principalmente, pelo fato de reconhecer que a manutenção dessa performance exige atenção e intervenção do Poder Público, através da criação de mecanismos facilitadores da ação governamental.

Com esse propósito submeto a apreciação dessa Nobre Casa de Leis, os Projetos de Lei Complementar que alteram dispositivos da Lei Complementar nº 224 de 2000, de forma a possibilitar a efetiva implementação de mecanismos facilitadores da gestão, permitindo assim, maior eficiência e eficácia da ação governamental junto ao público beneficiário dessas ações.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE JUNHO DE 2008.

Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual para atender ao segmento produtivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**TÍTULO I  
DAS MODIFICAÇÕES NA ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DA EXTINÇÃO, TRANSFORMAÇÃO DE NOMENCLATURA E OUTRAS  
MUDANÇAS ESTRUTURAIS**

Art. 1º A Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES, criada pela Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000 passa a denominar-se Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES.

Art. 2º À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, compete:

I - participar da formulação e implementação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento agroindustrial, industrial, comercial, mineral, turístico, de geração de emprego e renda e do agronegócio no Estado de Rondônia;

II - coordenar, acompanhar e monitorar a execução dos projetos de apoio ao desenvolvimento agroindustrial, industrial, comercial, mineral, turístico, de geração de emprego e renda e do agronegócio no Estado de Rondônia;

III - promover a atração, localização, manutenção, e desenvolvimento de iniciativas agroindustriais, industriais, comerciais, minerais, turísticas, de geração de emprego e renda e do agronegócio de interesse para a economia do Estado;

IV - promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos pequenos, médios e grandes empreendimentos, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações;

V - promover o desenvolvimento científico e tecnológico do setor produtivo do Estado, por meio do fomento e do amparo a estudos e pesquisas que objetivem remover obstáculos ao desenvolvimento econômico e social; e

VI - viabilizar a concessão de crédito financeiro, tributário e locacional para apoio ao desenvolvimento de iniciativas agroindustriais, industriais, comerciais, minerais, turísticas e de geração de emprego e renda de interesse para a consolidação do desenvolvimento do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 3º Integram a estrutura organizacional básica da SEDES:

- I – como direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;
- II – como coordenação técnica, a instância administrativa referente ao Secretário Adjunto;
- III – como apoio e assessoramento, as seguintes unidades:
  - a) Gabinete do Secretário; e
  - b) Assessoria Jurídica, Técnica e de Comunicação;
- IV – como atuação instrumental, a Coordenadoria de Administração e Finanças;
- V – como atuação programática, as Coordenadorias de Programas e Gerências de Projetos;
- VI – como atuação operacional, os Executores de Projetos;
- VI – como apoio operacional, os Assistentes Técnicos; e
- VIII – como atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados.

Parágrafo único. Vinculam-se à SEDES, os seguintes órgãos:

- I – Superintendência Estadual de Turismo – SETUR;
- II – Companhia de Gás do Estado de Rondônia - RONGÁS;
- III – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM/RO;
- IV – Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado de Rondônia;
- V – Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER; e
- VI – Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH.

**CAPÍTULO III  
DA VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

Art. 4º Vinculam-se à SEDES, os seguintes Conselhos:

- I – Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

II – Conselho Estadual do Trabalho – CET; e

III – Conselho Estadual do Turismo.

**TÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 5º As nomenclaturas e os quantitativos dos Cargos de Direção Superior da SEDES são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, os quais passaram a integrar o Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a promover de forma gradativa, as alterações decorrentes da presente Lei Complementar, devendo ser regida por Decretos, regimentos e regulamentos indispensáveis, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Incluem-se nestas alterações matérias relativas à Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual, ajustes contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a distribuição do quadro de pessoal, provenientes da criação da SEDES e das alterações da SEAPES.

Art. 7º Por força da presente Lei Complementar fica revogado o § 1º, do artigo 10, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, passando a vinculação da Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio – CONSIC da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA  
ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEDES

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário de Estado	01	Subsidio
Secretário de Estado Adjunto	01	CDS-20
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Assessor Especial	02	CDS-16
Assessor I	08	CDS-14
Assessor Especial Jurídico	01	CDS-17
Assessor Especial Técnico	02	CDS-17
Secretária	01	CDS-10
Motorista	01	CDS-10
Coordenador do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial	01	CDS-17
Coordenador do Programa de Desenvolvimento Mineral	01	CDS-17
Coordenador de Administração e Finanças	01	CDS-17
Coordenador de Apoio ao Desenvolvimento da Produção	01	CDS-17
Gerente de Programas	06	CDS-16
Gerente II	03	CDS-14
Executor de Projetos Especiais	04	CDS-13
Executor de Projetos	25	CDS-12
Assistente Técnico de Projetos Especiais	04	CDS-12
Assistente Técnico I	20	CDS-11
Assistente Técnico II	26	CDS-10
Assistente Técnico III	30	CDS-9
<b>TOTAL</b>	<b>140</b>	-



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 148/2008.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual para atender ao segmento produtivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2008.

~~**Deputado Neodi Carlos  
Presidente**~~



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual para atender ao segmento produtivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS MUDANÇAS NA DENOMINAÇÃO E COMPETÊNCIAS**

Art. 1º. A Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES, criada pela Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, passa a denominar-se Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES.

Art. 2º. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES compete:

I – participar da formulação e implementação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento agroindustrial, industrial, comercial, mineral, turístico, de geração de emprego e renda e do agronegócio no Estado de Rondônia;

II – coordenar, acompanhar e monitorar a execução dos projetos de apoio ao desenvolvimento agroindustrial, industrial, comercial, mineral, turístico, de geração de emprego e renda e do agronegócio no Estado de Rondônia;

III – promover a atração, localização, manutenção, e desenvolvimento de iniciativas agroindustriais, industriais, comerciais, minerais, turísticas, de geração de emprego e renda e do agronegócio de interesse para a economia do Estado;

IV – promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos pequenos, médios e grandes empreendimentos, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações;

V – promover o desenvolvimento científico e tecnológico do setor produtivo do Estado, por meio do fomento e do amparo a estudos e pesquisas que objetivem remover obstáculos ao desenvolvimento econômico e social; e

VI – viabilizar a concessão de crédito financeiro, tributário e locacional para apoio ao desenvolvimento de iniciativas agroindustriais, industriais, comerciais, minerais, turísticas e de geração de emprego e renda de interesse para a consolidação do desenvolvimento do Estado de Rondônia.

1



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 3º. Integram a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES:

I – como direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;

II – como coordenação técnica, a instância administrativa referente ao Secretário Adjunto;

III – como apoio e assessoramento, as seguintes unidades:

a) Gabinete do Secretário; e

b) Assessoria Jurídica, Técnica e de Comunicação;

IV – como atuação instrumental, a Coordenadoria de Administração e Finanças;

V – como atuação programática, as Coordenadorias de Programas e Gerências de Projetos;

VI – como atuação operacional, os Executores de Projetos;

VII – como apoio operacional, os Assistentes Técnicos; e

VIII – como atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados.

**CAPÍTULO III  
DA VINCULAÇÃO DE ÓRGÃOS**

Art. 4º. Vinculam-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES os seguintes órgãos:

I – Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER;

II – Conselho Estadual do Trabalho – CET;

III – Conselho Estadual do Turismo;

IV – Superintendência Estadual de Turismo – SETUR;

V – Companhia de Gás do Estado de Rondônia - RONGÁS;

VI – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM/RO;





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- VII – Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado de Rondônia;
- VIII – Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER;
- IX – Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH; e
- X – Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio – CONSIIC

**CAPÍTULO IV  
DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR**

Art. 5º. As nomenclaturas e os quantitativos dos Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, que passam a integrar o Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 2000.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a promover de forma gradativa, as alterações decorrentes da presente Lei Complementar, devendo ser editados os decretos, regimentos e regulamentos indispensáveis à estruturação e funcionamento da SEDES.

Parágrafo único. Incluem-se nestas alterações matérias relativas à Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual, ajustes contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a distribuição do quadro de pessoal da antiga Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES.

Art. 7º. Fica revogada a tabela de Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES, do Anexo II da Lei Complementar nº. 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2008.

~~**Deputado Neodi Carlos  
Presidente**~~



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
- SEDES

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário de Estado	01	Subsídio
Secretário de Estado Adjunto	01	CDS-20
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Assessor Especial	02	CDS-16
Assessor I	08	CDS-14
Assessor Especial Jurídico	01	CDS-17
Assessor Especial Técnico	02	CDS-17
Secretária	01	CDS-10
Motorista	01	CDS-10
Coordenador do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial	01	CDS-17
Coordenador do Programa de Desenvolvimento Mineral	01	CDS-17
Coordenador de Administração e Finanças	01	CDS-17
Coordenador de Apoio ao Desenvolvimento da Produção	01	CDS-17
Gerente de Programas	06	CDS-16
Gerente II	03	CDS-14
Executor de Projetos Especiais	04	CDS-13
Executor de Projetos	25	CDS-12
Assistente Técnico de Projetos Especiais	04	CDS-12
Assistente Técnico I	20	CDS-11
Assistente Técnico II	26	CDS-10
Assistente Técnico III	30	CDS-9
<b>TOTAL</b>	<b>140</b>	-



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ATIVIDADES AGOPECUÁRIAS E PESQUEIRA  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/08**

Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual para atender ao segmento produtivo do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DAS MUDANÇAS NA DENOMINAÇÃO E COMPETÊNCIAS**

Art. 1º. A Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES, criada pela Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000 passa a denominar-se Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES.

Art. 2º. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES compete:

I – participar da formulação e implementação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento agroindustrial, industrial, comercial, mineral, turístico, de geração de emprego e renda e do agronegócio no Estado de Rondônia;

II – coordenar, acompanhar e monitorar a execução dos projetos de apoio ao desenvolvimento agroindustrial, industrial, comercial, mineral, turístico, de geração de emprego e renda e do agronegócio no Estado de Rondônia;

III – promover a atração, localização, manutenção, e desenvolvimento de iniciativas agroindustriais, industriais, comerciais, minerais, turísticas, de geração de emprego e renda e do agronegócio de interesse para a economia do Estado;

IV – promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos pequenos, médios e grandes empreendimentos, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações;



## ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – promover o desenvolvimento científico e tecnológico do setor produtivo do Estado, por meio do fomento e do amparo a estudos e pesquisas que objetivem remover obstáculos ao desenvolvimento econômico e social; e

VI – viabilizar a concessão de crédito financeiro, tributário e locacional para apoio ao desenvolvimento de iniciativas agroindustriais, industriais, comerciais, minerais, turísticas e de geração de emprego e renda de interesse para a consolidação do desenvolvimento do Estado de Rondônia.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º. Integram a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES:

I – como direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;

II – como coordenação técnica, a instância administrativa referente ao Secretário Adjunto;

III – como apoio e assessoramento, as seguintes unidades:

a) Gabinete do Secretário; e

b) Assessoria Jurídica, Técnica e de Comunicação;

IV – como atuação instrumental, a Coordenadoria de Administração e Finanças;

V – como atuação programática, as Coordenadorias de Programas e Gerências de Projetos;

VI – como atuação operacional, os Executores de Projetos;

VI – como apoio operacional, os Assistentes Técnicos; e

VIII – como atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados.

### CAPÍTULO III DA VINCULAÇÃO DE ÓRGÃOS

Art. 4º. Vinculam-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES os seguintes órgãos:

I – Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER;



# ESTADO DE RONDÔNIA

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- II – Conselho Estadual do Trabalho – CET;
- III – Conselho Estadual do Turismo;
- IV – Superintendência Estadual de Turismo – SETUR;
- V – Companhia de Gás do Estado de Rondônia - RONGÁS;
- VI – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM/RO;
- VII – Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado de Rondônia;
- VIII – Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER;
- IX – Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH; e
- X – Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio – CONSIC

### CAPÍTULO IV DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 5º. As nomenclaturas e os quantitativos dos Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, que passam a integrar o Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 2000.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a promover de forma gradativa, as alterações decorrentes da presente Lei Complementar, devendo ser editados os decretos, regimentos e regulamentos indispensáveis à estruturação e funcionamento da SEDES.

Parágrafo único. Incluem-se nestas alterações matérias relativas à Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual, ajustes contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a distribuição do quadro de pessoal da antiga Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES.

Art. 7º. Fica revogada a tabela de Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEPAES, do Anexo II da Lei Complementar nº. 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

ANEXO ÚNICO

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
SOCIAL - SEDES**

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário de Estado	01	Subsídio
Secretário de Estado Adjunto	01	CDS-20
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Assessor Especial	02	CDS-16
Assessor I	08	CDS-14
Assessor Especial Jurídico	01	CDS-17
Assessor Especial Técnico	02	CDS-17
Secretária	01	CDS-10
Motorista	01	CDS-10
Coordenador do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial	01	CDS-17
Coordenador do Programa de Desenvolvimento Mineral	01	CDS-17
Coordenador de Administração e Finanças	01	CDS-17
Coordenador de Apoio ao Desenvolvimento da Produção	01	CDS-17
Gerente de Programas	06	CDS-16
Gerente II	03	CDS-14
Executor de Projetos Especiais	04	CDS-13
Executor de Projetos	25	CDS-12
Assistente Técnico de Projetos Especiais	04	CDS-12
Assistente Técnico I	20	CDS-11
Assistente Técnico II	26	CDS-10
Assistente Técnico III	30	CDS-9
<b>TOTAL</b>	<b>140</b>	-



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 148/2008.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual para atender ao segmento produtivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2008.

~~**Deputado Neodi Carlos  
Presidente**~~



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual para atender ao segmento produtivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

**TÍTULO I  
DAS MODIFICAÇÕES NA ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DA EXTINÇÃO, TRANSFORMAÇÃO DE NOMENCLATURA E OUTRAS  
MUDANÇAS ESTRUTURAIS**

Art. 1º. A Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES, criada pela Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000 passa a denominar-se Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES.

Art. 2º. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, compete:

I – participar da formulação e implementação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento agroindustrial, industrial, comercial, mineral, turístico, de geração de emprego e renda e do agronegócio no Estado de Rondônia;

II – coordenar, acompanhar e monitorar a execução dos projetos de apoio ao desenvolvimento agroindustrial, industrial, comercial, mineral, turístico, de geração de emprego e renda e do agronegócio no Estado de Rondônia;

III – promover a atração, localização, manutenção, e desenvolvimento de iniciativas agroindustriais, industriais, comerciais, minerais, turísticas, de geração de emprego e renda e do agronegócio de interesse para a economia do Estado;

IV – promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos pequenos, médios e grandes empreendimentos, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações;

V – promover o desenvolvimento científico e tecnológico do setor produtivo do Estado, por meio do fomento e do amparo a estudos e pesquisas que objetivem remover obstáculos ao desenvolvimento econômico e social; e v



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VI – viabilizar a concessão de crédito financeiro, tributário e locacional para apoio ao desenvolvimento de iniciativas agroindustriais, industriais, comerciais, minerais, turísticas e de geração de emprego e renda de interesse para a consolidação do desenvolvimento do Estado de Rondônia. ✓

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ✓**

Art. 3º. Integram a estrutura organizacional básica da SEDES: ✓

I – como direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado; ✓

II – como coordenação técnica, a instância administrativa referente ao Secretário Adjunto; ✓

III – como apoio e assessoramento, as seguintes unidades: ✓

a) Gabinete do Secretário; e ✓

b) Assessoria Jurídica, Técnica e de Comunicação; ✓

IV – como atuação instrumental, a Coordenadoria de Administração e Finanças; ✓

V – como atuação programática, as Coordenadorias de Programas e Gerências de Projetos; ✓

VI – como atuação operacional, os Executores de Projetos; ✓

VII – como apoio operacional, os Assistentes Técnicos; e ✓

VIII – como atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados. ✓

Parágrafo único. Vinculam-se à SEDES, os seguintes órgãos: ✓

I – Superintendência Estadual de Turismo – SETUR; ✓

II – Companhia de Gás do Estado de Rondônia - RONGÁS; ✓

III – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM/RO; ✓

IV – Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado de Rondônia; ✓

V – Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER; e ✓

VI – Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH. ✓



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**CAPÍTULO III**  
**DA VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS ✓**

Art. 4º. Vinculam-se à SEDES, os seguintes Conselhos: ✓

I – Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER ✓

II – Conselho Estadual do Trabalho – CET; e ✓

III – Conselho Estadual do Turismo. ✓

**TÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 5º. As nomenclaturas e os quantitativos dos Cargos de Direção Superior da SEDES são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, os quais passaram a integrar o Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000. ✓

Parágrafo único. Fica revogada a tabela de Cargos em Comissão do Anexo II, da Lei Complementar nº. 224, de 2000, que trata da SEAPES. ✓

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a promover de forma gradativa, as alterações decorrentes da presente Lei Complementar, devendo ser regida por Decretos, regimentos e regulamentos indispensáveis, salvo disposição em contrário. ✓

Parágrafo único. Incluem-se nestas alterações matérias relativas à Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual, ajustes contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a distribuição do quadro de pessoal, provenientes da criação da SEDES e das alterações da SEAPES. ✓

Art. 7º. Por força da presente Lei Complementar fica revogado o § 1º, do artigo 10, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, passando a vinculação da Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio – CONSIC da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES. ✓

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. ✓

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de julho de 2008.

~~Deputado Neeidi Carlos  
Presidente~~



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA DE ESTADO  
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEDES

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário de Estado	01 /	Subsídio /
Secretário de Estado Adjunto	01 /	CDS-20 /
Chefe de Gabinete	01 /	CDS-13 /
Assessor Especial	02 /	CDS-16 /
Assessor I	08 /	CDS-14 /
Assessor Especial Jurídico	01 /	CDS-17 /
Assessor Especial Técnico	02 /	CDS-17 /
Secretária	01 /	CDS-10
Motorista	01 /	CDS-10
Coordenador do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial	01 /	CDS-17 /
Coordenador do Programa de Desenvolvimento Mineral	01 /	CDS-17 /
Coordenador de Administração e Finanças	01 /	CDS-17 /
Coordenador de Apoio ao Desenvolvimento da Produção	01 /	CDS-17 /
Gerente de Programas	06 /	CDS-16 /
Gerente II	03 /	CDS-14 /
Executor de Projetos Especiais	04 /	CDS-13 /
Executor de Projetos	25 /	CDS-12 /
Assistente Técnico de Projetos Especiais	04 /	CDS-12 /
Assistente Técnico I	20 /	CDS-11 /
Assistente Técnico II	26 /	CDS-10
Assistente Técnico III	30 /	CDS-9
<b>TOTAL</b>	<b>140 /</b>	-